

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2009 – Complementar, do Senador Valdir Raupp, que *altera os arts. 138 e 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, para incluir o parcelamento do débito entre as ações que acompanham a confissão de dívida de modo a configurar a denúncia espontânea da infração.*

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 399, de 2009 – Complementar, de autoria do Senador VALDIR RAUPP, altera, nos termos indicados na ementa, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado pela Constituição Federal (CF) de 1988 como lei complementar.

A proposição tem por objetivo fazer com que não apenas o pagamento à vista do tributo devido, mas também o parcelamento do débito, enseje os benefícios da chamada “denúncia espontânea”, prevista no art. 138 do CTN, na qual o devedor, antes de qualquer ação dos agentes fiscais, declara ser devedor de obrigações em face do Poder Público. Atualmente, na ocorrência da “denúncia espontânea”, apenas o pagamento à vista do tributo

devido exclui a responsabilidade por multas que seriam devidas na hipótese de uma ação fiscal.

Assim, o art. 1º do PLS altera a redação do citado art. 138 do CTN, nele incluindo a hipótese do parcelamento do débito pelo contribuinte. Além disso, o projeto, por meio de seu art. 3º, revoga o § 1º do art. 155-A do CTN, que exige norma expressa para excluir a incidência de juros e multa nos casos de parcelamento do crédito tributário.

O art. 2º determina a vigência imediata da lei oriunda do projeto.

A justificação enuncia que o instituto da denúncia espontânea da infração beneficia o contribuinte com a inexigibilidade do pagamento da multa moratória. Informa que, apesar da intenção do legislador prestigiar, com tal norma, a boa-fé do contribuinte que toma a iniciativa de confessar a sua falta, os tribunais pátrios têm entendido que a denúncia espontânea deve ser acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, não se aplicando nos casos de solicitação de parcelamento. Como consequência, a multa de mora tem sido exigida. O projeto, portanto, pretende resgatar o propósito da denúncia espontânea, privilegiando a boa-fé do cidadão.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso.

O PLS nº 399, de 2009 – Complementar, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 146, inciso III, da CF).

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. Vejamos. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei complementar – é o **adequado**, pois se trata de alteração a ser promovida em lei ordinária com *status* de lei complementar. Efetivamente, o art. 146, III, da CF determina que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, como é o caso. A matéria tratada no projeto **inova** o ordenamento jurídico, dispondo que, para gozar dos benefícios oriundos da denúncia espontânea, o contribuinte pode parcelar a dívida. O PLS também possui o atributo da **generalidade**, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A tramitação do PLS observou o regimento interno desta Casa (RISF) e, no que tange à técnica legislativa, foram respeitadas as regras para a elaboração e alteração de normas dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao mérito do projeto, ele merece todos os nossos elogios. Não se pode admitir que o benefício criado pelo legislador – exclusão da multa moratória – para privilegiar a boa-fé do contribuinte que, detectando uma falha no seu procedimento com o fisco, resolve confessá-la e saná-la, apenas possa se efetivar se o débito for imediatamente quitado.

Ora, como bem destacou o autor do PLS, o objetivo da regra contida no art. 138 do CTN é privilegiar a boa-fé do contribuinte e possibilitar ao fisco o recebimento do tributo devido. Assim, havendo denúncia espontânea, não interessa se o pagamento será imediato ou diferido por meio de parcelamento. O argumento de que o parcelamento pode ser inadimplido não convence, pois, nesse caso, o débito remanescente será inscrito em Dívida Ativa e executado. Ou seja, o fisco não perde, em nenhum momento seu direito de crédito. Além disso, as prestações dos parcelamentos são acrescidas, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Isto é, o

contribuinte ainda paga, a título de correção do débito, percentual superior ao da inflação oficial. Isso significa que o pagamento parcelado já pune o contribuinte.

Deve ser bem frisado que o instituto da denúncia espontânea pretende, antes de mais nada, afastar do contribuinte a aplicação da penalidade de multa moratória. A lógica da regra é cristalina e sua justiça, inegável. Realmente, não se pode tratar da mesma maneira o contribuinte que procura o fisco para confessar sua falha ou dívida e aquele que, mesmo sabendo-se devedor, permanece inerte, preferindo apostar na inação dos órgãos de fiscalização.

O bem tutelado pelo direito, no ponto, é a lealdade. Portanto, a questão da forma como o tributo devido e confessado espontaneamente será quitado, apesar de relevante, é secundária nessa discussão e não pode ser interpretada de forma a prejudicar o contribuinte.

Vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já abraçou as razões trazidas na justificção do PLS, apesar de entender, atualmente, sobretudo em virtude do disposto no art. 155-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que o parcelamento, na hipótese de denúncia espontânea, não afasta a aplicação da multa de mora. Nesse sentido, citamos a decisão proferida no Recurso Especial (REsp) nº 138669/RS que asseverava: *o benefício outorgado pelo art. 138 do CTN incide, também, quando o contribuinte obtém o parcelamento do débito*. Há também o Resp nº 168868/RJ, em que restou consignado o seguinte: *não havendo procedimento administrativo em curso contra o contribuinte pelo não recolhimento do tributo, deferido o pedido de parcelamento, está configurada a denúncia espontânea, que exclui a responsabilidade do contribuinte pela infração*.

Também é fiel exemplo do antigo entendimento do STJ a decisão proferida no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 226229/RS, justamente por evidenciar que a jurisprudência dessa Corte entendia que a denúncia espontânea incidia também nos casos em que o contribuinte obtinha o parcelamento do débito.

Portanto, temos o dever de restabelecer a razão que ensejou a criação do instituto da denúncia espontânea, de modo que os contribuintes que confessarem seus débitos e solicitarem o seu parcelamento possam ficar imunes à multa de mora, motivo pelo qual apoiamos esta proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2009 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator